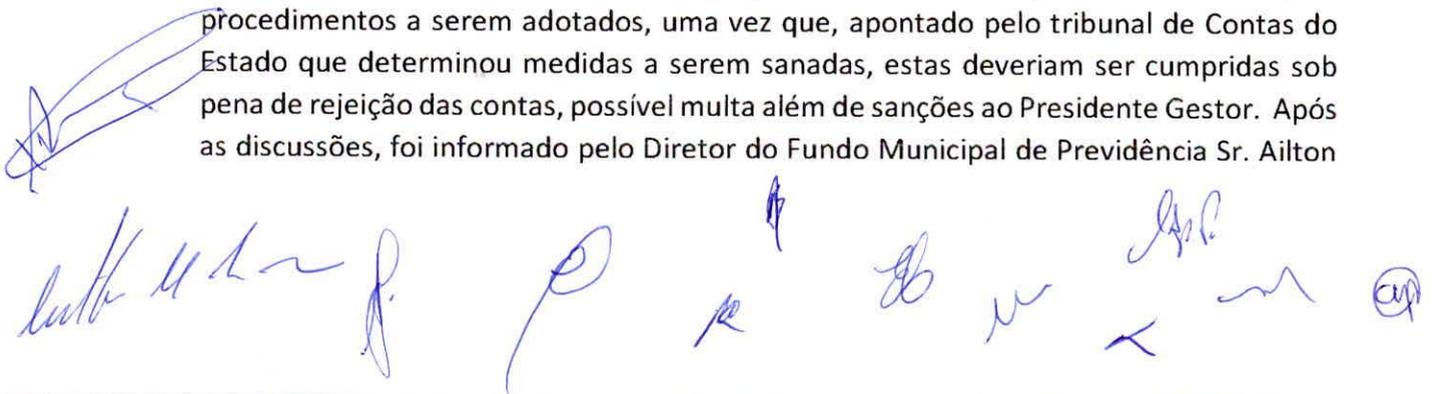


ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA: DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO DELIBERATIVO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO-SP.

Às (14:30 hrs.) quatorze horas e trinta minutos, do dia (08.02.2021) oito de fevereiro de 2021, estiveram reunidos no prédio do Palácio Municipal os Membros da Diretoria Executiva Sr. Aparecido Alves Ribeiro Presidente, Sra. Mariza Barboza Tesoureira, Membros do Conselho Deliberativo Sr. Anderson José dos Santos, Sra. Elaine Carmela Inocêncio Silva, Mieke Maria José Takarara, Membros do Comitê de Investimento Sr. Rodrigo Busquete Bezerra da Silva, Sras. Annelise Aparecida Pacífico e Aparecida Aleixo de Souza, Membros do Conselho Fiscal Sr. Alessandro Rodrigues, Sr. Deocize Alves Ribeiro E Sra. Eliza Mara de Freitas Brás, contando ainda com a presença do Diretor de Gabinete Sr. Luiz Henrique de Andrade Caetano. A pauta da Reunião foi aberta pelo Sr. Presidente haja vista recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, Processo TC – 2991/1989/18, que ao analisar as contas anuais de 2018 proferiu várias recomendações e determinações a serem adotadas pelo Regime Próprio de Previdência de João Ramalho-SP, dentre as mais importantes as seguintes: **Instalação de sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 06.018.364/0001-85 e 17.013.985/0001-92, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.** Aberta a Reunião pelo Presidente Sr. Aparecido Alves Ribeiro que franqueou a palavra aos presentes. O Sr. Ailton de Freitas Francisco Diretor do Fundo Municipal de Previdência de João Ramalho-SP, presente a Reunião, fez a leitura do Relatório do Tribunal de Contas para a ciência dos presentes, informando ainda a questão da determinação de abertura da Comissão de Sindicância a qual seria requerida pelo Presidente da Previdência junto ao Prefeito Municipal a ser composta por servidores independentes para garantia de isenção e lisura do processo, explanando também sobre o ingresso de ação judicial com o fito de repatriação dos valores. A Sra. Mariza Barbosa atentou que um dos fundos informados CNPJ 17.013.985.0001-92, já estaria repassando os valores gradualmente o que foi corroborado pelo Sr. Rodrigo Busquete Membro do Comitê de investimento. Usando da palavra a Sra. Mieke Maria José Takarara disse que embora o fato seja posterior a atual Diretoria e demais Conselhos, trata-se de um momento que chateia a todos os componentes que fazem parte do Fundo de Previdência Municipal de João Ramalho, haja visto o zelo a que vem sendo tomado no que diz respeito aos trâmites legais efetuados. O Diretor de Gabinete Sr. Luiz Henrique de Andrade Caetano, em suas intervenções, esclareceu acerca da Ação Judicial a ser proposta e principais procedimentos a serem adotados, uma vez que, apontado pelo tribunal de Contas do Estado que determinou medidas a serem sanadas, estas deveriam ser cumpridas sob pena de rejeição das contas, possível multa além de sanções ao Presidente Gestor. Após as discussões, foi informado pelo Diretor do Fundo Municipal de Previdência Sr. Ailton



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with initials or marks.

de Freitas Francisco, que o assunto em pauta também fora preliminarmente tratado com o Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Adelmo Alves, contando com a presença do Assessor Técnico da Previdência Sr. Altemir Flávio da Silva, do Advogado da Previdência Dr. Cláudio Lucas Rodrigues Plácido, e do Diretor de Gabinete Luiz Henrique de Andrade Caetano o qual chegaram ao consenso das medidas a serem tomadas, haja vista o Tribunal de Contas ter realizado os apontamentos, sendo que, doravante irá cobrar se foram cumpridas às providências determinadas. Diante de todo o exposto, ficou decidido pelos presentes às medidas a serem tomadas quais sejam: a) **Abertura de Sindicância para apuração dos fatos**, b) **ingresso de ação judicial contra o CNPJ 06.018.364/0001-85**. Assim, às (14:41hrs) quatorze horas e quarenta e um minutos, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual eu Ailton de Freitas Francisco fui incumbido de lavrar a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais presentes a Reunião.



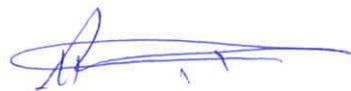
APARECIDO ALVES RIBEIRO



MARIZA BARBOZA



ELAINE CARMELA INOCÊNCIA SILVA



DEOCIZE ALVES RIBEIRO



ALESSANDRO RODRIGUES



RODRIGO BUSQUETE BEZERRA DA SILVA



ANNELISE APARECIDA PACÍFICO



APARECIDA ALEIXO DE SOUZA



ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS



ELIZA MARA DE FREITAS BRÁS



MIEKO MARIA JOSÉ TAKARA



AILTON DE FREITAS FRANCISCO



**PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL
DE JOÃO RAMALHO**
Rua Benedito Soares Marcondes, 308 – Cep19680-000
Telefone (0xx18) 39981440
CNPJ: 04.046.640/0001-93
e-mail:prevjr@hotmail.com

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOÃO RAMALHO

O Fundo de Previdência Social de João Ramalho, por meio de seu presidente **APARECIDO ALVES RIBEIRO**, tendo em vista Relatório do Tribunal de Contas do Estado, **PROCESSO: TC-2991/989/18**, que determina providências a serem adotadas pela origem, convoca todos os Membros Titulares da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo, e, Comitê de Investimento a estarem presente na Reunião Extraordinária do Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho, essa que ocorrerá no dia 08 de Fevereiro de 2021 às 14:30 hrs. no prédio da Prefeitura Municipal de João Ramalho, para tratar da seguinte pauta:

Instalação de sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 06.018.364/0001-85 e 17.013.985/0001-92, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

João Ramalho, 05 de Fevereiro de 2021


APARECIDO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JOÃO RAMALHO



**PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL
DE JOÃO RAMALHO**
Rua Benedito Soares Marcondes, 308 – Cep19680-000
Telefone (0xx18) 39981440
CNPJ: 04.046.640/0001-93
e-mail:prevjr@hotmail.com

**PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DE: 08/02/2020 ÀS 14:30 HRS. NO PRÉDIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO.**

NOME	DATA	VISTO
APARECIDO ALVES RIBEIRO	05/02/2021	
MARIZA BARBOSA	05/02/2021	
MIEKO MARIA JOSÉ TAKARA	05/02/2021	
ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS	05/02/2021	
ELIZA MARA DE FREITAS BRÁS	05/02/2021	Eliza m. de F. Brás
ALESSANDRO RODRIGUES	05/02/2021	
DIEGO DA SILVA RAMOS	05/02/2021	
DEOCIZE ALVES RIBEIRO	05/02/2021	Deocize Alves Ribeiro
ANELISE APARECIDA PACÍFICO	05/02/2021	Anelise Aparecida Pacífico
APARECIDA ALEIXO DE SOUZA	05/02/2021	Aparecida Aleixo de Souza
RODRIGO BUSQUETE BEZERRA	05/02/2021	Rodrigo Busquete Bezerra
ELAINE CARAMELA INOCÊNCIO SILVA		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2991/989/18
ORGÃO: Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho
MUNICÍPIO: João Ramalho
RESPONSÁVEL: Aparecido Alves Ribeiro – Presidente à época
ADVOGADO: Claudio Lucas Rodrigues Plácido - OAB/SP n.º 224.718
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018
INSTRUÇÃO: UR-05 Unidade Regional de Presidente Prudente / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 455/93, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.35, das quais se destacaram:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

-Dos três membros que compõem o Conselho Fiscal, há um cujo grau de escolaridade é Ensino Médio, o que, em princípio, não é compatível com as atividades de gestão dos investimentos do Fundo de Previdência, fato que implica inobservância do art. 1º, § 2º, da Resolução do CMN do BACEN nº 3.922/2010 (atualizada pelas Resoluções 4.392/2014, 4.604/2017 e 4.695/2018).

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO CONSELHO DELIBERATIVO

-Alguns membros do Conselho Municipal de Previdência Social e do Conselho Deliberativo não possuem formação escolar compatível com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, o que implica inobservância do art. 1º, § 2º, da Resolução do CMN do BACEN nº 3.922/2010 (atualizada pelas Resoluções 4.392/2014, 4.604/2017 e 4.695/2018).

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-Falhas na gestão dos investimentos do RPPS municipal reportadas nos itens D.6.2 e D.6.3 deste relatório (rendimento global dos investimentos muito abaixo da meta atuarial e investimentos em fundos com prospectos ou regulamentos irregulares) indicam que o Comitê de Investimentos não está desempenhando adequadamente suas funções.

B.1.3.2 – COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

-Descumprimento da Lei Federal nº 9.796/1999, pois o Fundo de Previdência Municipal não realiza a compensação financeira entre regimes previdenciários. Situação foi objeto de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2016 (TC-018500/989/16-5).

C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

-Falhas na gestão dos investimentos do Fundo de Previdência Municipal reportadas nos itens D.6.2. e D.6.3. deste relatório (rendimento global dos investimentos muito abaixo da meta atuarial e investimentos em fundos com prospectos ou regulamentos irregulares) apontam para falhas na execução do contrato de consultoria firmado com a empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda.

D.5 – ATUÁRIO

-Descumprimento do art. 3º, § 1º, IX, da Portaria MF 464/2018, pois as diversas falhas a seguir elencadas da Avaliação Atuarial prejudicaram a apuração precisa da solvência e liquidez do plano de benefícios do RPPS municipal.

a. Foi considerado que a alíquota contribuição de aposentados e pensionistas incide sobre o total de seus proventos e não sobre a parcela que excede o teto do RGPS conforme determinado pela Constituição Federal (art. 40, § 18) e pela Lei Complementar Municipal nº 29/2017, art. 2º, parágrafo único.

b. As projeções atuariais consideraram que o Fundo de Previdência Municipal realiza a compensação financeira entre regimes previdenciários, o que não ocorre conforme reportado no item B.1.3.2 deste relatório;

c. Parecer Conclusivo do Relatório Atuarial é impreciso, pois não informa de modo claro, sintético e objetivo quais as medidas concretas que o município deve realizar em 2019 para solucionar o déficit atuarial apurado, sendo necessário deduzir as recomendações contidas ao longo de todo o relatório de 30 páginas;

d. O plano de amortização do déficit técnico atuarial demanda alíquotas de contribuições muito elevadas para cobertura do referido déficit. Incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, a soma dessas alíquotas de cobertura do déficit atuarial à contribuição patronal dos órgãos municipais produz um percentual total de 45,78% em 2022, crescendo progressivamente até alcançar 72,78% em 2040. Consignamos que esse custeio de encargos sociais será inviável para o município.

D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

a. A rentabilidade global nominal dos investimentos do Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho foi 3,99%, resultado muito inferior à meta atuarial de 9,75% (IPCA + 6%).

b. Por causa de erros na estratégia de gestão do investimento em um Fundo de Ações (BB Ações PIPE), o resgate total do valor investido neste Fundo em junho/2018, logo após ele registrar algumas variações negativas, provocou uma perda de R\$ 168.380,08 para o Ativo Financeiro do RPPS municipal. Entretanto, no segundo semestre de 2018, este fundo apresentou recuperação e fechou o ano com rentabilidade de 0,48%. Vale informar que em 2017 a rentabilidade deste Fundo foi 30,82% e em 2016 foi 23,31%. Ou seja, não foi razoável realizar o resgate total após algumas variações negativas ocorridas no primeiro semestre de 2018.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Constatamos impropriedades no prospecto, regulamento ou política de investimentos de alguns Fundos de Investimentos a seguir relacionados:

a. FIDC Premium: Fiscalização do exercício anterior (TC003524/989/18-7) anotou impropriedades nos investimentos deste Fundo cujos ativos são direitos creditórios do extinto Banco Rural. A defesa do RPPS esclareceu que esse fundo está bloqueado para aplicações e resgates e está operando em regime de extinção. Em 2018, a Previdência de João Ramalho não realizou operações de aplicações e resgates deste fundo. Nesse exercício, sua rentabilidade negativa de 6,86% provocou um prejuízo de R\$ 6.915,93 para o Ativo Financeiro do RPPS. Como as contas de 2017 ainda não transitaram em julgado, propomos, s.m.j., acompanhamento da matéria.

b. GGR Prime I FIDC: Rentabilidade negativa de 16,38% produziu um prejuízo de R\$ 263.427,82 para o Ativo Financeiro do RPPS municipal. O resgate das cotas de investimento é submetido a uma carência de 1600 dias (mais de 4 anos e 4 meses) após a solicitação de resgate. A política de investimentos do fundo informa que seus recursos serão investidos preponderantemente (mais de 50% do seu Patrimônio Líquido) na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Identificamos que esses Direitos Creditórios Elegíveis consistem em 13 empreendimentos imobiliários em diversas cidades de diversos estados do Brasil. Constatamos elevado risco dos investimentos, pois estes não contam com qualquer mecanismo de seguro conforme cláusula do Regulamento do Fundo. No exercício de 2018, não houve operações aplicações ou de resgate deste fundo. Em dezembro de 2018, esse Fundo foi colocado em situação de liquidação, razão pela qual propomos acompanhamento da matéria.

c. JHSF Rio Bravo Fazenda Boa Vista FII: Em 2018, a rentabilidade desse fundo foi 0,36% negativos. Em 2017, foi 0,1% positivo. Desempenho reduzido deste Fundo, muito próximo de zero nos últimos dois anos, ocorre por causa do baixo desempenho de vendas do empreendimento imobiliário no qual ele investe. Regulamento do Fundo não permite resgate de suas cotas. Dessa forma, propomos recomendação para que o órgão gestor do RPPS municipal, em seus futuros aportes, evite investir em Fundos de Investimentos cujo regulamento não permite o resgate de suas cotas.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

a. Entrega intempestiva de parte da documentação ao Sistema AUDESP caracteriza inobservância do artigo 44 das Instruções nº 02/2016;

b. Não atendimento de algumas das recomendações exaradas nos julgamentos das últimas contas apreciadas por este E. Tribunal de Contas.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, o Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho juntou, por meio de seu representante legal, no evento 37, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao nível de escolaridade de membros do Conselho Fiscal, do Conselho Municipal de Previdência Social e do Conselho Deliberativo defende que a composição dos conselhos presa pela participação de todos os segurados ativos e

inativos, sem que haja distinção de etnia, grau de instrução ou outros fatores restritivos.

Destaca, também, que os assuntos deliberados em atas são exaustivamente debatidos para que não haja quaisquer dúvidas entre os membros presentes e que, esporadicamente, as reuniões ainda contam com a presença de servidores, vereadores e representantes do sindicato.

Em relação ao Comitê de Investimentos, assegura que o referido Comitê tem por premissa a transparência em suas decisões, bem como a melhor performance de investimentos de seus recursos. Nesse sentido, explica que a performance dos fundos de investimento não é fato que possa ser usado para aferir o desempenho do Comitê de Investimentos, uma vez que as situações dos fundos mencionados no relatório de fiscalização ocorrem, tão somente, por decisões específicas dos gestores e administradores de tais fundos.

Demais disso, afirma que o Comitê de Investimentos acompanhou todas as tratativas envolvendo os responsáveis, com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pelos referidos fundos de investimento, bem como a reestruturação de tais fundos, com o objetivo de retomar a rentabilidade dos investimentos.

Alusivo à ausência de realização de Compensação Previdenciária, alega que tal situação decorre das análises dos processos de aposentadoria junto aos técnicos do INSS, que ainda estão apreciando tais processos para posterior envio de relatórios com os resultados das análises.

Nada obstante, arrazoa que enviou ao INSS solicitação de senha de acesso ao sistema COMPREV para que possa dar continuidade aos envios e que tão logo tais processos tenham suas análises finalizadas analisará os resultados no sentido de corrigir as imperfeições.

No que se refere aos contratos firmados com empresas de consultoria, afirma que os fatos ocorridos com os investimentos não traduzem falha na execução dos trabalhos da empresa de consultoria contrata, uma vez que a performance dos fundos não consiste em falta de prestação de serviços.

Concernente ao atuário, explica que de acordo com o artigo 98 §1º da Lei Complementar nº 45 de 25 de junho de 2019, a contribuição dos inativos deverá ocorrer sobre a parcela que exceder o limite estabelecido pelo INSS.

Ademais, expõe que, no cálculo dos resultados atuariais, o atuário projeta o valor da compensação futura com base nos dados cadastrais dos servidores com referência ao tempo de contribuição anterior ao início da contribuição para o RPPS.

Entende, ainda, que a manutenção do plano de benefícios de João Ramalho está condicionada à implantação das recomendações contidas no relatório de avaliação atuarial, a qual está sendo na íntegra.

Demais disso, explica que, enquanto o Município estiver cumprindo as recomendações contidas no relatório de avaliação atuarial, os resultados serão cumpridos e que o município está finalizando a avaliação atuarial para o exercício corrente, com as novas medidas aprovadas pela Emenda Constitucional 103/2019, no sentido de proporcionar resultados mais saudáveis ao município.

Quanto aos investimentos, assevera que as performances dos fundos de investimento decorrem por questões internas da administração e gestão dos próprios fundos e por conta dos resultados das variações do mercado financeiro.

Com relação à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, destaca que as informações são prestadas com periodicidades e prazos de entrega distintos, fato este que pode ocasionar pequenos atrasos nas remessas, uma vez que a Previdência Social Municipal de João Ramalho conta apenas com um funcionário responsável por todos os serviços administrativos do Fundo.

A assessoria técnica da Casa, por meio de sua unidade econômica, manifestou-se pela regularidade das contas ora examinadas com as devidas recomendações, conforme evento 57.

De igual sorte, o D. Ministério Público de Contas, no evento 60, opinou pela regularidade das contas ora analisadas, com as devidas ressalvas e recomendações.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2015	TC-13778/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-18500/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Márcio Martins de Camargo
2017	TC-3524/989/17	SIM	Em trâmite	Silvia Monteiro

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, penso que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao

erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

De início, entendo que os apontamentos referentes à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e ao nível de escolaridade de membros dos Conselhos, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, alerta que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Nesse sentido, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 3.922 (redação dada pela Resolução n. 4.604/17), "(...)" para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, **os responsáveis pela gestão do regime próprio** de previdência social e os **demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Posteriormente, sobreveio a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, a fim de estabelecer parâmetros para atendimento dos requisitos supra elencados.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

Constato, ainda, que o RPPS não vem recebendo os repasses das receitas de compensação previdenciária. O RPPS alega que os Requerimentos foram efetuados junto ao INSS, com essa finalidade, estando, o RPPS, no aguardo de manifestação da referida Autarquia. Entretanto, percebo que esse apontamento é reincidente, tendo sido apontado em relatórios das contas de exercícios anteriores.

Assim, deve a Entidade adotar medidas efetivas à conclusão dos requerimentos de compensação previdenciária efetuados junto ao INSS, com o objetivo de acelerar as tratativas e sanar eventuais ocorrências que estão impedindo o recebimento das receitas a esse título, a fim de permitir o efetivo embolso dos valores da compensação previdenciária, em cumprimento à legislação de regência.

No tocante ao atuário, observo que o déficit atuarial regrediu no exercício em análise (déficit de R\$ 26.620.686,39) e que foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Demais disso, observo que o déficit atuarial continuou regredindo no exercício posterior, conforme se observa:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2015	Déficit	30.562.348,65
2016	Déficit	27.160.356,92
2017	Déficit	31.174.070,59
2018	Déficit	26.620.686,39
2019	Déficit	21.270.128,48

Malgrado a redução do déficit atuarial, noto que o plano de amortização proposto pela Lei Complementar Municipal n.º 39/2018 não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

A existência de um déficit atuarial reclama a atuação do Regime Próprio de Previdência perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, em atendimento, inclusivamente, à Portaria ME/SPS n.º 1.348/2019.

Nesse passo, recomendo à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Quanto à gestão de investimentos, observo que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010 e auferiu rentabilidade real positiva de 0,24% (expurgado índice inflacionário de 3,75%).

Contudo, noto opções com nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 06.018.364/0001-85, 17.013.985/0001-92 e 16.915.868/0001-51.

Quanto ao fundo de CNPJ 06.018.364/0001-85, ressalto a absoluta impossibilidade de o Comitê de Investimentos conhecer antecipadamente o perfil dos cedentes dos direitos creditórios negociados e, com isso, o destino final dos Recursos Públicos aplicados.

A entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que intermediada ou administrada por integrantes do Sistema Financeiro regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor, sob pena de fugir aos ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim que a aplicação ou manutenção de recursos em fundos estruturados, FIDCs, FIIs e FIPs, reclama o mais completo *due diligence*, o que não foi feito.

Outro fato relevante é que, em fevereiro de 2013, renomada agência classificadora de risco, emitiu relatório sobre o retrocitado investimento, no qual constavam informações como: a maior parte das empresas devedoras do fundo pertence ao *middle market*, normalmente mais suscetíveis aos efeitos da retração econômica, crises de liquidez e redução da oferta de crédito; o fundo permite que um mesmo devedor de direitos creditórios represente até 10% do seu PL, nível considerado elevado; a atual situação cadastral dos maiores devedores, de acordo com relatório da consultoria do Serasa, mostra-se apenas razoável. Além disso, verificou-se, no mesmo período, que as cotas subordinadas estavam em constante depreciação.

Com relação ao fundo de CNPJ 17.013.985/0001-92, embora o regulamento do fundo dispor tratar-se de condomínio aberto, noto exagerado prazo para resgate (acima de 1.200 dias), o que torna tal disposição COMPLETAMENTE inverossímil. Assim concluo, pois qualquer sociedade de investimento que exige mais de três anos para apurar haveres é, em verdade, uma sociedade FECHADA. Ademais, nenhuma agência de rating sustenta suas avaliações por todo esse período, sendo, no mais das vezes, garantidos menos de 2 anos. Apuro, no site da CVM, que o rating oficial do FIDC de CNPJ 17.013.985/0001-92 deteriorou-se rapidamente e, atualmente, encontra-se classificado como brB-(sf), ou seja, categoria de especulação ou baixa classificação.

Há fatos relevantes divulgados para o fundo de CNPJ 17.013.985/0001-92 na data de 03/12/2018, informando o fechamento do fundo para a realização de resgates e em 24/11/2019, dando conta que a Administradora do fundo teve conhecimento, por informações públicas, de que alguns dos sócios da Gestora do Fundo (AURORA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.) estão envolvidos em investigação que corre em segredo de justiça e que, em decorrência desta investigação, foram expedidos mandados de prisão, em sede de medidas cautelares temporárias.

Entretanto, mesmo com as retromencionadas informações disponíveis, as quais demonstravam o alto risco de investimento nos fundos em comento, verifico que tais fundos continuaram, e continuam, fazendo parte da Carteira de Investimentos do RPPS.

Cumpra-se destacar, entretanto, que as aplicações iniciais nos fundos de investimentos acima mencionados foram realizadas em exercício anteriores, não estando esta conduta sob análise nestes autos. Analisa-se, tão somente, a decisão de manter os investimentos.

Deste modo, deveria o gestor ter adotado as medidas necessárias a limitar as perdas, as quais, de fato, ocorreram também nos exercícios posteriores.

A defesa do patrimônio público é poder-dever que se impõe ao administrador, e a lesão a esse bem jurídico da coletividade pode ser perpetrado tanto por ação QUANTO POR OMISSÃO.

Nessa esteira, recomendo que o RPPS aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Deve o gestor instalar sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 06.018.364/0001-85 e 17.013.985/0001-92, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

Por derradeiro, anoto que é importante que se exija conduta ética e isenta da empresa de Consultoria de Investimentos. Nesse passo, como tenho feito em outros processos, **DETERMINO** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

(...)

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 846.185,00, equivalente a 26,81% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 9,99% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 15.769.219,56 para R\$ 17.345.349,96.

As receitas de contribuição elevaram-se em 0,75% e as despesas

administrativas ficaram em 1,39%, dentro, portanto, do limite legal.

Destaque-se, por fim, que a Entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis do Órgão Técnico da Casa e do D. Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO à Entidade que adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, com o objetivo de adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020, de forma a dar pleno atendimento aos requisitos mínimos a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social.

RECOMENDO à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

DETERMINO à Origem que adote medidas efetivas à conclusão dos requerimentos de compensação previdenciária efetuados junto ao INSS, com o objetivo de acelerar as tratativas e sanar eventuais ocorrências que estão impedindo o recebimento das receitas a esse título, a fim de permitir o efetivo embolso dos valores da compensação previdenciária, em cumprimento à legislação de regência.

DETERMINO à Origem que instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 06.018.364/0001-85 e 17.013.985/0001-92, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

DETERMINO que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe

remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

(...)

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)

Quito o responsável, Sr. Aparecido Alves Ribeiro – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 28 de janeiro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2991/989/18

ORGÃO: Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho

MUNICÍPIO: João Ramalho

RESPONSÁVEL: Aparecido Alves Ribeiro – Presidente à época

ADVOGADO: Claudio Lucas Rodrigues Plácido - OAB/SP n.º 224.718

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

INSTRUÇÃO: UR-05 Unidade Regional de Presidente Prudente / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Fundo de Previdência Social Municipal de João Ramalho, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** à Entidade que adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, com o objetivo de adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020, de forma a dar pleno atendimento aos requisitos mínimos a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social. **RECOMENDO** à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018. **DETERMINO** à Origem que adote medidas efetivas à conclusão dos requerimentos de compensação previdenciária efetuados junto ao INSS, com o objetivo de acelerar as tratativas e sanar eventuais ocorrências que estão impedindo o recebimento das receitas a esse título, a fim de permitir o efetivo embolso dos valores da compensação previdenciária, em cumprimento à legislação de regência. **DETERMINO** à Origem que instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 06.018.364/0001-85 e 17.013.985/0001-92, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas. **DETERMINO** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922: *Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (...) III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que: a) **não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;** (...).* Quito o responsável, Sr. Aparecido Alves Ribeiro – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 28 de janeiro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-X1X6-9WHV-6EPU-K3RC



**PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL
DE JOÃO RAMALHO**

Rua Benedito Soares Marcondes, 308 – Cep19680-000

Telefone (0xx18) 39981440

CNPJ: 04.046.640/0001-93

e-mail:prevjr@hotmail.com

PROTOCOLO Nº 139/2021

DATA 11/02/2021

ASSINATURA Janilse

EXMO. SR. ADELMO ALVES PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO/SP

Ofício 02/2021.

A **PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO, CNPJ 04.046.640/0001-93**, com endereço a Rua Benedito Soares Marcondes, nº 300, neste Município de João Ramalho/SP, através de seu Presidente **APARECIDO ALVES RIBEIRO**, tendo em vista determinações contidas no **PROCESSO: TC-2991/989/18, do Tribunal de Contas do Estado** cuja cópia segue anexa, que determina providências a serem adotadas pela origem, e, cópia de Ata de Reunião Extraordinária em conjunto da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento os quais deliberaram sobre o caso em tela, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, até por uma questão de lisura, imparcialidade isenção e transparência, requerer seja composta por este Executivo uma **Comissão de Sindicância Administrativa** para apuração dos fatos noticiados no Processo TC 2991/989/18, referente a análise de aprovação de investimentos nas opções de CNPJs 06.018.364/0001-85, e 17.013.985/0001-92, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

Termos em que;

Pedimos deferimento;

Atenciosamente;

João Ramalho, 11 de Fevereiro de 2020.

APARECIDO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO